

XCVIII

Selo de aumento do capital das sociedades anônimas — Momento da incidência — (Processo n. 26.452-41)

212. — I. Pela assembléia geral de 6 de novembro de 1939, publicada em 28 do mesmo mês, a Companhia L... deliberou aumentar seu capital de 10 para 12 mil contos de réis, com a emissão de 10 mil ações preferenciais de 200\$0 e conversão das ações nominativas em ações ao portador.

Em 5 de janeiro seguinte, extraiu guia para recolhimento do imposto de selo, que a Recebedoria Federal em S. Paulo exigiu com revalidação, por entender ultrapassado o prazo do art. 29 letra *d* do decreto n. 1.137, de 1936. (*)

Recorreu da decisão e o acordão n. 11.198, de 17 de janeiro de 1941, deu-lhe provimento, considerando que o prazo para o pagamento de selo sobre o aumento de capital deve ser contado, não da data da assembléia que o autoriza, mas daquela que o verifica.

Daí o recurso da Fazenda, sobre que esta Procuradoria é chamada a opinar.

II. Não é nova a questão e já tem sido objeto de repetidos debates e variadas decisões.

Estatue o art. 29, letra *d*, do decreto n. 1.137, que reproduz o regulamento anterior:

“As companhias ou sociedades anônimas pagarão selo sobre o registro do respectivo capital, no prazo de 30 dias contados:

.....
d) da data do ato que o autorizou ou em que foi verificado, por meio de balanço ou qualquer outro, quando se tratar de aumento.”

(*) Vêr os decretos-leis n. 4.274, de 17-4-42 e n. 4.665, de 3-9-1942.

Vê-se, pois, que a regra dominante é a de que o prazo se inicia com o ato de autorização. Para contá-lo a partir da assembléia em que se verifica o aumento, poder-se-á inferir da redação da lei que tal se dará, quando essa verificação depender de balanço ou qualquer outro meio.

Aliás, o regime do decreto n. 434, de 1891, em cuja vigência os fatos ocorreram, e que se tornou mais explícito nos arts. 108 e seguintes do decreto-lei n. 2.627, de 1940, era o seguinte: A proposta de aumento de capital seria precedida da exposição justificativa, submetida ao Conselho fiscal e, em seguida à deliberação da assembléia (arts. 94 e 95). Só seria considerado constituído o aumento, após subscritas as ações, depositada a décima parte do referido capital, arquivada e publicada a certidão da ata da assembléia, em que forem verificados esses requisitos (art. 96).

Como se vê, não é clara a lei sobre o número das assembléias necessárias ao processo de aumento de capital. Essa obscuridade é assinalada pelo insigne Carvalho de Mendonça, a quem parece ser necessária uma segunda assembléia para a verificação dos requisitos legais. (*Tratado de direito comercial*, vol. III, pág. 399.)

Traiano Valverde, com sua notória autoridade, melhor precisa a sua interpretação e sustenta que, normalmente, o aumento requer uma assembléia para votá-lo e a outra, para apurar o cumprimento das formalidades. Todavia, — acrescenta — é dispensável a segunda assembléia, quando se faz por incorporação de reservas ao capital, distribuição de novas ações, ou quando, na mesma assembléia, se dá a imediata subscrição (o que ocorreu na espécie), e é possível fazer-se o imediato depósito da décima parte do capital. (*Sociedades anônimas*, págs. 379 e 380.)

Contendem, pois, os mestres na exegese do texto da legislação de 1891, sobre se são necessárias ou não, duas assembléias.

A lei fiscal é que não pode ficar à mercê das controvérsias do direito privado: sobrepõe-se a esse, como ensina Trotabas, e dos seus institutos encara apenas os aspectos gerais ou, tão só, o seu *abstractum*, segundo opinam Wahl, Guillot e Vanoni, na sua notável "*Natura ed interpretazione delle legge tributarie*".

O selo recae sobre atos, contratos ou documentos. Não é, pois, absolutamente necessário que se verifique o aumento de capital para

que se opere a incidência tributária, que não visa o capital, e sim o ato da autorização, como está expresso na lei.

Ficaria adiada a incidência, como observa lucidamente Jayme Pericles (ac. n. 10.047 do 1.º Conselho de Contribuintes), nos casos em que a autorização depende de balanço, avaliação de bens, aquiescência de credores.

Nem poderia a ação fiscal ficar subordinada ao critério dos acionistas ou subscritores. A subscrição iniciada pode ou não consumar-se, e nessa última hipótese, torna-se nulo o aumento. (*Revista de Jurisprudência*, vol. 14, pág. 285, *apud* Graccho Cardoso, *Código comercial anotado*, pág. 418.)

Não se pode admitir que o legislador quisesse deixar ao léu de tais eventualidades a aplicação do preceito fiscal.

Interpretá-lo por essa forma seria tornar inoperante o princípio geral da lei que manda contar o prazo, para o pagamento do imposto, da data da assembléia que autoriza a elevação do capital. E a hermenêutica não deixa de condenar que se considerem inúteis as palavras da lei.

Relembra-se que a inteligência aqui posta em relevo já tem tido consagração, favorável à Fazenda Pública, em várias decisões do mesmo colendo 1.º Conselho de Contribuintes, notadamente nos acordãos ns. 10.047 e 10.062. (*Diário Oficial de 30-8-1940*.)

E mais do que isso: na recente questão judicial da Companhia Docas de Santos, conseguiu a Fazenda ver triunfar a sua tese, na sentença de primeira instância, que, invocando a lição de Carvalho de Mendonça, declarou não ser possível aceitar que a assembléia de verificação do aumento marque o ponto de partida para correr o prazo de pagamento do imposto relativo ao aumento do capital. (*Diário da Justiça*, de 22-10-1941, págs. 6-492-5.)

De acordo com a lei e a melhor jurisprudência administrativa e judiciária, merece ser provido o recurso da Fazenda, com o restabelecimento da decisão condenatória.

Em 6 de dezembro de 1941.